PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.383

PROJETO DE LEI Nº 14.390/24

PROCESSO Nº 2.964/24

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ALOPECIA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins,** o projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção e Tratamento da Alopecia.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa-se a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), já que busca a conscientização e cuidados em relação a alopecia, como ora expusemos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(…)*
> ***II –*** *cuidar da* ***saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

Parecer 1383 - PL 14390/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EEE-6C5F-E539-B3B3

Vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(…)*
>
> ***XII –*** *previdência social, proteção e* ***defesa da saúde.***

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Além disso, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca abrange realização de campanhas e autoriza a celebração de convênios com instituições de pesquisas sobre a doença.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local***

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, **motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal**, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competencia privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Parecer 1383 - PL 14390/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EEE-6C5F-E539-B3B3

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

***Não usurpa competência privativa do Chefe** do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)*

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de invasão da competência privativa do Alcaide.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c art. 7º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art. 45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

[...]

Parecer 1383 - PL 14390/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EEE-6C5F-E539-B3B3

II – *cuidar da* ***saúde e assistência pública****, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao *Prefeito, a qualquer* ***membro ou Comissão da Câmara*** *e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 03 de junho de 2024.

Parecer 1383 - PL 14390/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EEE-6C5F-E539-B3B3

João Paulo M. D. Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Parecer 1383 - PL 14390/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EEE-6C5F-E539-B3B3

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/06/2024 15:34